

EMENDA Nº 60 (Proposta 32, art. 1.629-A)

Dê-se, à proposta nº 32 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE FAMÍLIA, DA CJCODCIVIL, a seguinte redação:

Art. 1.629-A. É dever dos pais assegurar aos filhos, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

~~Parágrafo único. É presumido o dano pelo descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental, ensejando a imposição de obrigação indenizatória por danos materiais e morais.~~

JUSTIFICAÇÃO

A presunção de danos é falaciosa. Há casos em que o não convívio com o pai ou mãe é melhor que o convívio. Há casos em que avós ou amigos assumem a guarda ou sustento sem que o menor tenha qualquer prejuízo. Presumir dano é criar mais uma ação para a fábrica do dano moral. Atende aos interesses dos advogados e não da família. Ademais, como se calcula um dano material presumido? Salvo no sistema da cláusula penal, dano material se comprova, sob pena de se criar indenização sem dano.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

JOSÉ FERNANDO SIMÃO